

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: O MACHISMO ANTECEDE A VIOLÊNCIA

Lavínya Almeida de Melo¹

Maria Carmen Chaves²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo visa uma análise acerca da construção dos padrões sexistas na sociedade brasileiro. Por meio deste estudo será possível visualizar como machismo precede a violência, atribuindo enfoque primordial ao feminino como vítima e masculino como agressor, conforme é na maioria dos casos que chegam a serem denunciados. Ademais, com a gradativa inserção da mulher em atividades que, comumente não lhes era atribuída, será visualizado a mudança de concepção e, conseqüentemente a intolerância contra a violência. Deste modo, destaca-se a importância do Decreto-Lei 13.718/2018, que passou a tipificar a importunação sexual, distinguindo das hipóteses de assédio e estupro.

PALAVRAS-CHAVE

Masculinidade Agressiva. Machismo. Importunação Sexual. Mulher.

ABSTRACT

This article aims to analyze the construction of sexist patterns in Brazilian society. Through the study, it will be possible to visualize how machismo precedes violence, giving a primary focus to the female as a victim and male as the aggressor, as it is in most cases that come to be reported. In addition, with the gradual insertion of women in activities that, commonly, were not attributed to them, the change in conception and, consequently, an intolerance against violence will be visualized. Thus, the importance of Decree-Law 13.718 / 2018 stands out, which began to typify sexual harassment, distinguishing from the hypotheses of harassment and rape.

KEYWORDS

Aggressive masculinity. Chauvinism. Sexual harassment. Woman.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma constante na sociedade brasileira, a disparidade de gênero é identificada em diversas searas. Portanto, para compreender determinados atos de violência é imprescindível analisar qual a relação destes com a conjuntura social pertinente.

As atribuições femininas são visualizadas desde logo, relacionadas na maioria das vezes com o cuidado com o lar e o seio materno; enquanto os homens demonstram força, sendo o provedor da casa. Neste diapasão, alguns fatores são de fundamental relevância para percepção da inferioridade feminina, sendo estes o patriarcalismo e a hierarquia, que possibilitam a manutenção de poder por parte do masculino, conforme será apontado no primeiro capítulo.

A consequência advinda do machismo arraigado na sociedade é a sedimentação da violência, em se tratando especificamente da importunação sexual. Com a aprovação do Decreto-Lei 13.718/2018, tem-se a tipificação legal do crime de importunação, permitindo o acusado responder especificamente pelo delito. É forçoso admitir que o grande número de relatos sobre importunação no transporte público alavancou a discussão sobre a temática.

Neste norte, será possível compreender como a referida construção social sexista para com o homem impacta na execução da importunação, bem como em outros atos de violência, permitindo visualizar como se inicia o ciclo da violência, aqui retratada pela importunação sexual.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE INFERIORIDADE FEMININA E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA

Antes de abordar, de fato, a importunação sexual é imprescindível trazer à baila acontecimentos histórico-sociais, cujos reflexos ainda permeiam a sociedade, permi-

tindo que situações invasivas sejam reconhecidas como corriqueiras. São aspectos relevantes para compreensão da organização social que inferioriza a mulher, questões pontuais como hierarquia e patriarcalismo, ambos ligados à sutil relação de obtenção e exacerbação de poder.

O patriarcalismo, por visar a figura do ser masculino no centro das atividades, configurando o homem como provedor da casa, o mais forte, o que está envolvido em questões políticas; enquanto as mulheres são encarregadas de funções mais delicadas, nada de fazerem parte de atividades públicas ou algo que lhes distancie do seio familiar.

Conseqüentemente, a hierarquia, algo profundamente arraigado na sociedade brasileira, se incube de transmitir todos esses ensinamentos, construídos de forma discriminatória, às gerações mais novas. Edificando, portanto, em princípios basilares a submissão da mulher ao homem e, diante dessa concepção, a nova geração é influenciada a perpetuar tal ensinamento. Combinação exímia para consolidação de uma cultura retrógrada e sólida que torna difícil a alteração de padrões tão enraizados.

A marca de submissão e inferioridade se faz presente desde as primeiras configurações de sociedade e é perceptível nas palavras de Del Priore que a função social do homem e da mulher difere de forma nítida.

[...] os maridos deviam se mostrar dominadores, voluntariosos no exercício da vontade patriarcal, insensíveis e egoístas. As mulheres, por sua vez, apresentavam-se como fiéis submissas e recolhidas. Sua tarefa mais importante era a procriação. É provável que os homens tratassem suas mulheres como máquinas de fazer filhos, submetidas às relações sexuais mecânicas e despidas de expressões de afeto. (PRIORE, 2011, p. 45).

O patriarcalismo arraigado que deu lugar a hierarquia cultural machista fora sendo naturalizado, isso porque nem sempre a prática violenta e discriminatória contra a mulher foi considerada crime. A antropóloga Rita Laura (2003, p. 264), faz menção a reprodução da violência com a existência de dois eixos. Segundo ela, o eixo vertical é a relação entre dominante e dominado, oprimido e opressor; e o eixo horizontal, que liga o dominador a seus semelhantes no mesmo nível hierárquico.

Arelada a essa construção social também está a relação de poder, que gera uma necessidade implícita de controle, impondo a ideia de que o masculino detém o domínio sobre feminino. Segundo Chauí (1985), poder pode ser entendido como: “a capacidade coletiva para tomar decisões concernentes a existência pública de uma coletividade, de tal maneira que seja expressão de justiça, espaço de criação de direitos e garantia do justo pelas leis, sem coação”.

Logo, a necessidade de poder está direcionada a existência de uma classe que seja opressora e outra oprimida. Conforme afirma Simone Beauvoir (1967, p. 81):

[...] quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor a outra sua soberania; quando ambas

estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão.

Em consequência do domínio e da naturalização dessa relação de submissão e poder surge a tentativa de opressão de um grupo sobre o outro, uma vez que há uma desigual concentração de poder entre homens e mulheres, além das ideologias e mecanismos que são facilmente usados para manutenção da estrutura social. Como bem discorre Apfelbaum (2009, p. 77-78):

Instituir uma cisão irreduzível, uma distinção entre nós e eles ou elas, estigmatizar em nome de um conjunto de representações e de normas dadas como verdades “naturais” e universais para melhor particularizar e, especialmente, excluir do espaço social onde se elaboram as decisões relativas ao contrato social, faz parte do arsenal dos modos de dominação. Tornar o outro invisível, tornar crível a ideia de que ele não é mais do que um simples caso particular, que por isso mesmo não pode ser considerado um interlocutor válido, garante por tabela que o dominante ocupe legitimamente a posição de representante do universal. Esse é o preço da prática de dominação, a desapropriação do outro, posto em situação de tutela, como a apropriação do corpo das mulheres.

Dessa maneira, a figura masculina passou a ser vista como superior frente à feminina, dentro dessa perspectiva está a sedimentação da violência. Tendo em vista que a mulher é tida como propriedade exclusiva do outro gênero e não possui autonomia dentro dos padrões sociais postos.

Decerto que, com o passar do tempo grandes feitos históricos elevaram a autonomia feminina, como o sufrágio, a inserção gradual no mercado de trabalho, a aprovação do Estatuto da Mulher Casada. No entanto, a essência do machismo que abarca essas relações ainda permeia o cerne da sociedade.

Neste sentido, o machismo se trata de uma relação de dominação relacionada ao sexo, por isso, antes da importunação sexual ou da violência, seja ela qual for, o machismo aparece como precursor. Conforme acima exposto, o machismo pode ser visualizado como a expressão da masculinidade exacerbada construída ao longo de décadas.

Diante da conjuntura arraigada no patriarcalismo, a exteriorização da masculinidade se baseia na imposição da violenta da vontade. Assim, o machismo se antepõe a qualquer tipo de violência, especificando a importunação sexual, uma vez que procede no papel socialmente aceito de agente do poder da violência. Segundo Machado (2011), no ato do estupro, por exemplo, o agente, majoritariamente homens, força a relação sexual em um “momento de fraqueza”, pois seus impulsos são “incontrolá-

veis” e por isso “naturais”. Enquanto a vítima, majoritariamente mulheres, não tem sua vontade considerada, já que seu “não” passa a ser parte da sedução e não sua vontade verbalizada. Mesmo que a importunação sexual esteja alguns passos antes do estupro é possível perceber a imposição machista na decisão do ato.

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência [...]. (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 2).

É neste sentido que Bandeira (2009, p.415) argumenta que: “com ausência de direitos individuais e subjetivos, restritas e inferiorizadas nos espaços e sistemas legais, assim como nas discursividades sociais” que as mulheres se tornam vulneráveis, por serem postas como inferiores, enquanto os homens são vistos como impositivos de masculinidade.

Fica explícito que construção social do padrão e estereótipos de homens e mulheres são discriminatoriamente diferentes, isso inclui as relações sociais, pessoais e interpessoais. Nesta conjuntura, a mulher é posta como submissa, já o homem, como dominador, compactuando para propagação da cultura da violência.

Assim sendo, é possível chegar ao entendimento que existe alguns seguimentos antes da prática da importunação sexual. Primeiramente, que toda construção social machista e opressora contribui com ideia de inferiorização do sexo feminino, posteriormente, a padronização da masculinidade como violenta e assim, consequentemente, a imposição masculina nas atitudes violentas, como a importunação sexual.

No capítulo posterior será abordada a realidade brasileira no que tange a importunação sexual, uma forma de violência que até pouco tempo não se tinha uma classificação específica e muitos casos saíam impunes.

3 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL ANTES E DEPOIS DO DECRETO-LEI 13.718/2018

A Lei nº 13.718 que foi publicada em 24 de setembro de 2018 altera o Decreto-Lei (DL) nº 2.848 de 7 de setembro de 1940 e tipifica o que antes não tinha uma classificação exata. Além da importunação sexual a lei também aborda a divulgação de cenas de estupro, sexo e pornografia e crimes contra liberdade sexual. No entanto, aqui será explanado apenas o que tange a importunação sexual.

Dessa forma, passou a constar no art. 2º do DL nº 2.848 que importunação sexual é: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, (BRASIL, Decreto de Lei de nº 2.848. Art.2º de 1940). Diferenciando-se, portanto, de estupro, Lei nº 12.015: “Constranger

alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, on-line). E assédio sexual, Lei nº 10.224: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (BRASIL, 2001, on-line). Além de distanciar a importunação sexual de uma contravenção penal, algo que é mais brando.

A tipificação do crime de importunação sexual criou uma categoria entre assédio sexual, por exemplo, e o estupro. Como afirma Silvia Chakian (2018), promotora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério Público de São Paulo:

Esses casos ficavam numa lacuna legislativa. Existia uma dificuldade de enquadramento legal entre a importunação ofensiva ao pudor, que é uma contravenção com uma pena ínfima, e um crime mais grave de natureza hedionda, com pena de 6 a 10 anos, que é o crime de estupro. (CHAKIAN, 2018, s/p).

A lacuna existente antes do crime de importunação sexual ganhou repercussão quando se tornou público o caso em que um homem ejaculou numa mulher dentro de um ônibus que passava pela Avenida Paulista em 2017, ele foi detido, mas posteriormente liberado, pois o caso foi enquadrado com contravenção penal.

Esse tipo de violência tem sido lamentavelmente frequente. A jornalista Clara Novais relatou (em entrevista ao jornal Huffpost Brasil) que foi alvo de importunação sexual em outubro de 2018:

Comecei a sentir um líquido pingando em mim e achei que poderia ser a minha marmitta que estava na bolsa vazando. Só que quando eu parei pra olhar direito, na verdade, era uma camisinha usada. E eu já tinha visto, não camisinha, mas casos bizarros no metrô de cunho sexual e a minha primeira reação foi pensar “não acredito que isso está acontecendo comigo”. Porque é algo que eu já sei que acontece.

Casos impunes como esses demonstram a imposição machista persistente na sociedade brasileira, como critica a defensora pública Débora Machado (2018, on-line.): “O Direito ainda não se apropriou desses conceitos e reproduz a cultura machista e patriarcal”. Ainda existem barreiras na sociedade no que tange ao feminino, a reprodução da cultura machista dificulta o reconhecimento de práticas machistas, a criação tardia da Lei de Importunação Sexual é reflexo disso.

Após a aprovação do Decreto-Lei 13.718 os índices de denúncias aumentaram, em razão das campanhas de conscientização, além da garantia legal expressa. Apesar de não garantir que os casos de importunação diminuam, é de extrema importância

o reconhecimento desse tipo de violação, pertinente às mulheres. Como bem afirma a professora Maíra Zapater (2018, [s.p.]):

Sobre a crença de que essa tipificação vai reduzir a conduta, isso não se verifica em crime nenhum. Na própria justificativa do projeto, a deputada Laura Carneiro [DEM-RJ] fala que o fato de o crime de estupro ter se tornado crime hediondo não diminuiu a sua prática. O próprio legislador coloca que agravar as penas não gera resultado, mas insiste nessa mesma estratégia. É aquilo em que a gente sempre insiste: enquanto a gente não tiver mudança cultural, de pensamento e do próprio sistema de justiça para receber as mulheres vítimas de violência, não sei se vai se conseguir o impacto que, provavelmente, é o esperado – reduzir esse tipo de violência.

São observáveis tamanhas conquistas sociais com o reconhecimento de atitudes machistas, bem como a aprovação do mencionado decreto. Também é possível notar como os padrões patriarcais e opressores estão intrinsecamente atreladas as atitudes de violência contra a mulher, seja ela sexual, simbólica, física ou psicológica.

No capítulo posterior será abordado a relação entre a importunação sexual, concepção machista que antecede essa prática e a disparidade entre o ser homem e ser mulher, a construção ideológica que é atribuída a ambos os indivíduos.

4. RELAÇÃO ENTRE A MASCULINIDADE EXACERBADA E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Apesar de não ser possível traçar o perfil das vítimas e dos agressores de crimes contra dignidade sexual os comportamentos destes estão ligados a toda concepção discriminatória já explanada no primeiro capítulo, e mais do que isso, em padrões hierarquicamente estabelecidos do ser homens e do ser mulheres.

Nunca se conseguiu traçar o perfil do agressor físico, sexual ou emocional de mulheres. Do ponto de vista sociológico, eles são cidadãos comuns não só na medida em que têm, via de regra, uma ocupação e desempenham corretamente outros papéis sociais, mas também porque praticam diferentes modalidades de uma mesma violência estrutural. Se não apenas as classes sociais são constitutivas das relações sociais, estando neste caso também o gênero e a raça/etnia, não há razão para se buscarem características específicas dos agressores, pelo menos da perspectiva aqui assumida. A Psicologia fez numerosas tentativas de detectar as especificidades do agressor, com resultado negativo.

Ou seus instrumentos de mensuração do que se considera anormalidade são insuficientes para alcançar esse objetivo, ou o agressor é normal. Do ângulo sociológico aqui esposado, não faz sentido procurar características individuais no agressor, quando a transformação de sua agressividade em agressão social é socialmente estimulada. (SANFFIOTE; ALMEIDA, 1995, p. 138).

É preciso compreender, sendo a vítima um indivíduo comum da sociedade e o agressor impulsionado socialmente, o caminho e o que o leva até a prática da importunação. Por muito tempo a mulher foi coisificada, seu corpo mero objeto de prazer, seu “não” fazia parte do jogo erótico. Relatos de Nogueira (1999) sobre a mulher escrava trazem a dimensão da mulher que passou a ser hiperssexualizada atualmente.

Seu corpo, historicamente destituído de sua condição humana, coisificado, alimentava toda sorte de perversidade sexual que tinham seus senhores. Nesta condição eram desejadas, pois satisfaziam o apetite sexual dos senhores e eram por eles repudiadas pois as viam como criaturas repulsivas e descontroladas sexualmente. [...] Ainda que hoje a mulher negra encontre outras condições de vida não é fácil livrar-se desse lugar, principalmente no que se refere à sexualidade. Mesmo que aparentemente mais assimilados na cultura brasileira, o negro, em particular a mulher negra, se vê aprisionado em alguns lugares: a sambista, a mulata, a doméstica, herança desse passado histórico. (NOGUEIRA, 1999, p. 44).

Os pressupostos machistas que antecedem a importunação sexual estão traçados e arraigados antes de que qualquer pensamento que impulse o cometimento do ato. Mesmo não sendo possível traçar o perfil das vítimas e dos agressores, é possível constatar que homens e mulheres, na maioria das vezes, agressor e vítima, tiveram uma construção social que lhes permitiram a distinção por gênero, feminino ideologicamente inferiorizado frente ao masculino.

Existem, implicitamente, regras gerais de comportamento social, isso diverge quanto ao gênero. Mulheres, em geral, são ensinadas a se comportarem de maneira a não serem insultadas, de forma que mantenham sua integridade física e moral e ainda, para que evitem agressões, como serem importunadas sexualmente. O homem deve ser carismático, seguro e por vezes, ríspido, como sinal da sua imperante masculinidade. Segundo Bourdieu (2002), há um antagonismo entre o comportamento socialmente apresentado de homens e mulheres.

Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do

corpo, e que faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. Os princípios antagônicos da identidade masculina e da identidade feminina se inscrevem, assim, sob a forma de maneiras permanentes de se servir do corpo, ou de manter a postura, que são como que a realização, ou melhor, a naturalização de uma ética (BOURDIEU, 2002, p. 38).

Além desses comportamentos, vale enfatizar que a mulher historicamente não foi preparada para o meio político-social. A ideia traçada de mãe e esposa existe intrinsecamente ao gênero feminino. Para Simone Beavouir (1967), até no casamento é como se o homem “escolhesse” a mulher.

O homem, pelo fato de ser quem ‘toma’ a mulher - sobretudo em sendo numerosas as solicitações femininas - tem maior possibilidade de escolha. Mas como o ato sexual é considerado um serviço imposto à mulher e no qual assentam as vantagens que lhe são concedidas, é lógico que não se dê importância a suas preferências singulares. (BEAVOUIR, 1967, p. 175).

Assim sendo, é possível fechar um ciclo, que consiste em formar mulheres diminuídas pelo gênero e hiperssexualizadas pelo mesmo e homens que baseiam sua masculinidade na agressividade e na ideia de poder em uma sociedade que hierarquicamente propaga uma cultura sexista. Entendendo que as atitudes machistas não surgem em um indivíduo de maneira súbita, mas sim de uma construção histórica e patriarcal ainda arraigada nas relações sociais.

Por conseguinte, o homem, na maioria das vezes o agressor, é um produto do meio, impulsionado socialmente a exercer sua masculinidade agressiva. A solidificação de inferioridade feminina na sociedade tornou maleável a conduta de importunação sexual até setembro de 2018, quando o mencionado Decreto foi aprovado, categorizando, portanto, importunação sexual como crime, igualmente importante a outros crimes de caráter sexual que acometem majoritariamente mulheres como vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o escopo de analisar de que maneira o machismo precede e influência nos atos de violência e agressividade praticados contra o feminino na sociedade, tendo como foco o agressor como o masculino, que carrega consigo traços aparente da masculinidade violenta.

Diante do exposto é imperioso reconhecer a perpetuação da masculinidade exacerbada enseja em manipulação de poder e submissão da mulher frente ao homem, vez que são submetidas por diversos fatos aos padrões do homem imbuído da exacerbação da masculinidade agressiva.

Desde as primeiras concepções de sociedade a mulher fora ensinada a moldar-se à padrões de gentileza e docilidade, completamente distinto dos ensinamentos masculinos, nos quais apresenta indispensável a violência como característica. Diante de tal construção, é perceptível que o machismo precede os atos de violência praticados na maioria das vezes por homens.

As gradativas conquistas sociais atribuídas as mulheres são de fundamental importância para fortalecer o movimento de luta contra a permanência na violência contra o feminino no âmago da sociedade. A tipificação da importunação sexual pelo Decreto-Lei 13.718/18 permitiu classificar com exatidão a prática da importunação, vez que se apresenta constante na realidade de diversas mulheres.

Por fim, o aumento das denúncias é algo que deve ser observado como sinal de alerta, pois é possível verificar que as campanhas de conscientização têm surtido impactos positivos. Para tanto, romper o ciclo do machismo e violência numa sociedade que relativiza tal relação é necessário fazer crescer a autonomia e voz destas mulheres.

REFERÊNCIAS

APFELBAUM, Erika. Dominação. *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 77-78.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 81-175.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de M. H. Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Decreto 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 2, de 24 de setembro de 2018. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. Decreto 12.015 de 12 de setembro de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 29238 de 12 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. Decreto 10.224 de 14 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 28 de 14 de maio de 2001. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 7 jan. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Brasília, n. 11, mar. 2014. CHAUI, Marilena. **Sobre mulher e violência. Perspectivas da Mulher**. Rio de Janeiro, Zahar, n. 4, 1985.

CHAKIN, Silvia. **Entrevista ao jornal Huffpost Brasil**. 2018.

DEL PRIORE M. **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

MACHADO, Débora. **Entrevista ao jornal Huffpost Brasil**. 2018.

MACHADO, L.Z. **Masculinidades e violências. Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea**. Série Antropológica. Brasília: UNB, 2001.

NOGUEIRA, Isildinha B. O corpo da mulher negra. **Pulsional Revista de Psicanálise**, ano XIII, n. 135, p. 40-45, 1999.

NOVAIS, Clara. **Entrevista ao jornal Huffpost Brasil**. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. p. 138.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

ZAPATER, Máira. **Entrevista ao jornal Nexo**. 2018.

Data do recebimento: 20 de abril de 2020
Data da avaliação: 15 de setembro de 2020
Data de aceite: 15 de setembro de 2020

1 Acadêmica do 6º período em bacharelado no curso de Direito – UNIT/PE. E-mail:

2 Doutora e Mestra pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Graduação em Comunicação Social e Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Professora adjunta do Centro Universitário Tirantes – UNIT. E-mail: mariacarmen.chaves@gmail.com: lavinya.alm@gmail.com